

## Projeto de Lei n.º12/XV/1.ª (CH)

**Título: Determina o fim da utilização obrigatória de máscaras salvo determinadas exceções**

Data de admissão: 08-04-2022

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

## ÍNDICE

### I. A INICIATIVA

### II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

### IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

### V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

### VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

### VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

## I. A INICIATIVA

---

O Projeto de Lei em análise tem como objeto determinar o fim do uso obrigatório da máscara na generalidade dos locais.

Reconhecendo as alterações e condicionantes que a pandemia da doença COVID-19 trouxe à vida das pessoas, os proponentes entendem que a atual situação do País, em termos epidemiológicos, bem como a cobertura vacinal existente propiciam as condições para que se avance no sentido de se flexibilizar o uso da máscara, para se recuperar a normalidade, tal como já vem a ser feito noutros países europeus.

Assim, propõem que seja alterado o Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março, que Estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19, no sentido de abolir o uso obrigatório de máscaras, exceto em estabelecimentos de saúde e em estruturas de acolhimento de idosos ou outras pessoas em situação de especial vulnerabilidade.

Os proponentes concluem, considerando ser essencial o devido acompanhamento da situação sanitária, ao mesmo tempo que devem ser dados sinais para que a sociedade entenda os resultados positivos dos esforços envidados durante a pandemia. Deste modo, devem ser adotadas medidas equilibradas, que protejam as pessoas mais vulneráveis e que devolvam algumas liberdades aos cidadãos.

Assim, a iniciativa em apreço contém três artigos preambulares: o primeiro, definindo o respetivo objeto, o segundo, compreendendo as referidas alterações ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março, melhor explicitadas em quadro comparativo constante do Anexo I à presente Nota Técnica e o terceiro e último artigo, determinando o início de vigência da lei.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do CHEGA (CH), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição](#) e do n.º 1 do artigo 119.º

do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento),<sup>1</sup> que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea *g*) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea *f*) do artigo 8.º do Regimento.

Observa o disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento. A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 30 de março de 2022, acompanhado da respetiva [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias (1.ª) a 8 de abril, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República. Foi anunciado em sessão plenária no dia 13 de abril.

#### ▪ **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#).

Segundo o n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas». Neste caso o proponente apenas indica o número de ordem de alteração, sendo que mesmo este parece poder ser prescindível no caso concreto.

---

<sup>1</sup> Diploma disponível no sítio da *Internet* da Assembleia da República.

Com efeito, a lei formulário foi aprovada e publicada num contexto anterior à existência do *Diário da República Eletrónico*, atualmente acessível de forma gratuita e universal. Assim, por motivos de segurança jurídica e para tentar manter uma redação simples e concisa, parece-nos mais seguro e eficaz não colocar o número de ordem de alteração, nem o elenco de diplomas que procederam a alterações, quando a mesma incida sobre códigos, ou atos legislativos de estrutura semelhante, passíveis de um grande número de alterações. Tal é o caso do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que já sofreu trinta e nove alterações num período pouco superior a dois anos, através de atos legislativos quer da Assembleia da República, quer do Governo.

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 3.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no dia seguinte ao da sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

#### ▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

De referir que, após a entrega da iniciativa, a 30 de março (tendo o texto sido substituído a 27 de abril), foi publicado o [Decreto-Lei n.º 30-E/2022, de 21 de abril](#), que alterou, entre outros, os n.ºs 1 e 6 do artigo 13.º-B do [Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março](#),<sup>2</sup> estando a iniciativa em análise, no que diz respeito a estas normas, já refletida na legislação atualmente em vigor.

---

<sup>2</sup> Disponíveis no sítio da *Internet* do Diário da República Eletrónico.

A iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, na presente fase do processo legislativo, sem prejuízo da análise mais detalhada a ser efetuada no eventual momento da redação final.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

Duas das tarefas fundamentais do Estado enunciadas nas várias alíneas do [artigo 9.º](#) da [Constituição da República Portuguesa](#)<sup>3</sup> são, conforme o estatuído nas alíneas *b)*, «Garantir os direitos e liberdades fundamentais e o respeito pelos princípios do Estado de direito democrático», e *d)* «Promover o bem-estar e a qualidade de vida do povo e a igualdade real entre os portugueses, bem como a efetivação dos direitos económicos, sociais, culturais e ambientais, mediante a transformação e modernização das estruturas económicas e sociais».

«As *tarefas* mais não são do que fins ou grandes metas a atingir pelo Estado; as *incumbências*, conexas com as funções como atividades típicas (política, legislativa, administrativa, jurisdicional), correspondem a especificações das tarefas ao serviço de direitos e interesses a salvaguardar ou promover» (itálicos do autor)<sup>4</sup>, o que significa que estas podem resultar em prestações negativas, ou melhor, o dever de não intervir no exercício dos direitos dos cidadãos e, em prestações positivas, isto é, o imperativo de atuar e de garantir a salvaguarda da titularidade e, por conseguinte, do gozo dos direitos, liberdades e garantias fundamentais quando estas, por alguma forma, são restringidas.

No que concerne ao direito à saúde, o mesmo é reconhecido no [artigo 64.º](#) da Constituição, preceito inserto no Capítulo II – Direitos e deveres sociais do Título III – Direitos e deveres económicos, sociais e culturais, *in casu* o n.º 1 expressa que, «Todos têm direito à proteção da saúde e o dever de a defender e promover».

---

<sup>3</sup> Todas as referências à Constituição são feitas para o *site* da Assembleia da República. Consultada no dia 02/05/2022.

<sup>4</sup> Conforme Jorge Miranda, in: MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa Anotada**, 2.ª edição revista, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017, 3 volumes. ISBN 9789725405413 (Volume I), pág. 140.

De acordo com o entendimento perfilhado por Rui Medeiros, «Por outro lado, e sobretudo, a consagração constitucional do dever fundamental de defender e promover a saúde configura-se como norma habilitadora da introdução de normas proibitivas ou precativas de carácter injuntivo em vista à defesa da saúde pública. Sem dúvida que o referido dever fundamental deve ser conjugado com outros direitos fundamentais, não se podendo obliterar, na sua concretização legislativa, os limites constitucionais às restrições de direitos, liberdades e garantias. Todavia, numa tal ponderação, não está excluído que, mesmo na ausência de autorização expressa para a imposição de restrição de direitos (artigo 18.º, n.º 2, 1.ª parte), razões ponderosas, numa situação concreta conflitual, possam justificar a adoção de medidas restritivas (cfr., por todos, JORGE REIS NOVAIS, *As restrições aos direitos fundamentais, passim*)»<sup>5</sup>.

Atendendo à situação epidemiológica causada pelo novo coronavírus [SARS-CoV-2](#) e pela doença COVID-19<sup>6</sup> foi aprovado o [Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março](#)<sup>7</sup> que, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do [artigo 1.º](#), a sua finalidade consiste na delimitação de medidas excecionais e temporárias de resposta à epidemia SARS-CoV-2, de modo a possibilitar a prevenção, contenção, mitigação e tratamento de infeção epidemiológica por COVID-19, bem como à reposição da normalidade em sequência da mesma.

Relativamente ao artigo objeto da iniciativa legislativa *sub judice* - o artigo 13.º-B do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, o aditamento deste artigo foi positivado pelo [artigo 3.º](#) do [Decreto-Lei n.º 20/2020, de 1 de maio](#)<sup>8</sup>, e no seu texto é disciplinado o uso de máscaras e viseiras no acesso e permanência nos espaços e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, nos serviços e edifícios de atendimento ao público, nos estabelecimentos e serviços de saúde, nos estabelecimentos de educação, de ensino e das creches e na utilização de transportes coletivos de passageiros.

---

<sup>5</sup> *In*: MIRANDA, Jorge; MEDEIROS, Rui - **Constituição Portuguesa Anotada**, 2.ª edição revista, Lisboa: Universidade Católica Editora, 2017, 3 volumes. ISBN 9789725405413 (Volume I), pág. 954.

<sup>6</sup> No dia 30 de janeiro de 2020, o Diretor-Geral da Organização Mundial da Saúde [declarou](#) a doença da COVID-19 como uma emergência de saúde pública de interesse internacional e no dia 11 de março de 2020 [afirmou](#) que esta doença pode ser caracterizada como uma pandemia.

<sup>7</sup> Diploma consolidado retirado do sítio da Internet do Diário da República Eletrónico. Todas as referências legislativas são feitas para este portal oficial, salvo indicação em contrário. Consultado no dia 2/05/2022.

<sup>8</sup> Texto consolidado. Consultado no dia 2/05/2022.

A redação do [artigo 13.º-B](#) do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, presentemente em vigor<sup>9</sup> na ordem jurídica interna reproduz as várias alterações introduzidas pelos diferentes atos legislativos, sendo a última materializada pelo artigo 2.º e pela alínea a) do artigo 3.º do [Decreto-Lei n.º 30-E/2022, de 21 de abril](#)<sup>10</sup>.

O uso de máscaras e viseiras é obrigatório para o acesso ou permanência nos estabelecimentos e serviços de saúde, nas estruturas residenciais ou de acolhimento ou serviços de apoio domiciliário para populações vulneráveis, pessoas idosas ou pessoas com deficiência, nas unidades de cuidados continuados integrados da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados e nos locais em que tal seja determinado em normas da Direção-Geral da Saúde. É igualmente obrigatório o uso de máscaras ou viseiras na utilização de transportes coletivos de passageiros, incluindo o transporte aéreo, o transporte de passageiros em táxi ou TVDE.

Esta obrigatoriedade é aplicável às pessoas com idade superior a 10 anos e é dispensada quando, em função da natureza das atividades, o seu uso seja impraticável, devendo tal dispensa limitar-se ao estritamente necessário, seja determinado pela DGS, ou mediante a apresentação de Atestado Médico de Incapacidade Multiusos ou declaração médica.

As pessoas ou entidades, públicas ou privadas, que sejam responsáveis pelos respetivos espaços ou estabelecimentos, serviços e edifícios públicos ou meios de transporte devem promover o cumprimento da obrigação de uso de máscaras e viseira.

Na circunstância de se verificar o incumprimento desta obrigação, às pessoas ou entidades, públicas ou privadas é-lhes atribuída a responsabilidade de informar os utilizadores não portadores de máscara que não podem aceder, permanecer ou utilizar os espaços, estabelecimentos ou transportes coletivos de passageiros e as autoridades e forças de segurança desse facto caso os utilizadores insistam em não cumprir aquela obrigatoriedade.

---

<sup>9</sup> A partir do dia 22/04/2022, em conformidade com o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 30-E/2022, de 21 de abril.

<sup>10</sup> Consultado no dia 02/05/2022.

## IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

---

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

Nos termos do [Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia](#)<sup>11</sup> a matéria relacionada com a saúde constitui uma competência partilhada<sup>12</sup> entre a União Europeia e os seus Estados-Membros. Neste sentido, pode ler-se, no Título XIV dedicado à saúde pública que, «na definição e execução de todas as políticas e ações da União será assegurado um elevado nível de proteção da saúde. A ação da União, que será complementar das políticas nacionais, incidirá na melhoria da saúde pública e na prevenção das doenças e afeições humanas e na redução das causas de perigo para a saúde física e mental. Esta ação abrangerá a luta contra os grandes flagelos, fomentando a investigação sobre as respetivas causas, formas de transmissão e prevenção, bem como a informação e a educação sanitária e a vigilância das ameaças graves para a saúde com dimensão transfronteiriça, o alerta em caso de tais ameaças e o combate contra as mesmas.»

Ademais, dispõe o artigo 35.º da [Carta dos Direitos Fundamentais na União Europeia](#)<sup>13</sup>, sob a epígrafe «Proteção da saúde», que *na definição e execução de todas as políticas e ações da União é assegurado um elevado nível de proteção da saúde humana.*

No âmbito do combate à pandemia de COVID-19 e mitigação dos seus efeitos, diversas instituições e organismos europeus apresentaram instrumentos sobre a utilização de equipamentos de proteção individual, tais como:

---

<sup>11</sup> [https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC\\_3&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:9e8d52e1-2c70-11e6-b497-01aa75ed71a1.0019.01/DOC_3&format=PDF)

<sup>12</sup> Ver o artigo 4.º, número 2, alínea k) do TFUE que consagra que os *problemas comuns de segurança em matéria de saúde pública* sejam de competência partilhada entre a União Europeia e os Estados-Membros.

<sup>13</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:12016P/TXT>



- [Recomendação \(UE\) 2020/403 da Comissão Europeia de 13 de março de 2020 sobre os procedimentos de avaliação da conformidade e de fiscalização do mercado face à ameaça da COVID-19](#)<sup>14</sup>;
- [Comunicação da Comissão Europeia de 15 de maio de 2020 relativa às orientações da UE sobre o reatamento progressivo dos serviços de turismo e sobre os protocolos de saúde nos estabelecimentos hoteleiros](#)<sup>15</sup>, [bem como em relação ao restabelecimento progressivo dos serviços de transporte e da conectividade](#)<sup>16</sup>;
- [Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho - Proteger-se da COVID-19 durante o inverno](#)<sup>17</sup>, de 2 de dezembro de 2020;
- Relatório do [Centro Europeu de Prevenção e Controlo das Doenças \(ECDC\)](#)<sup>18</sup>, intitulado «[Utilização de máscaras faciais na comunidade: Redução da transmissão da COVID-19 por pessoas potencialmente assintomáticas ou pré-sintomáticas através da utilização de máscaras faciais](#)»<sup>19</sup> e respetivo [relatório técnico atualizado, de 15 de fevereiro de 2021](#)<sup>20</sup>.

Neste contexto, a 27 de abril de 2022, a Comissão Europeia apresentou a sua [Comunicação intitulada «COVID-19 - Manutenção da preparação e resposta da UE: perspetivas para o futuro»](#), em que propõe um conjunto de medidas para «gerir a atual fase da pandemia de COVID-19», instando os Estados-Membros a:

- Intensificar a vacinação e as doses de reforço, tendo em conta a circulação simultânea da COVID-19 e da gripe sazonal;
- Criar sistemas de vigilância integrados que já não se baseiem na identificação e comunicação de todos os casos de COVID-19, mas sim na obtenção de estimativas fiáveis e representativas;

<sup>14</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX:32020H0403>

<sup>15</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52020XC0515%2803%29&qid=1616615217075>

<sup>16</sup> <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52020XC0515%2804%29&qid=1616615217075>

<sup>17</sup> [COM\(2020\) 786 final](#) disponível em <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A52020DC0786&qid=1616615217075>

<sup>18</sup> [https://europa.eu/european-union/about-eu/agencies/ecdc\\_pt](https://europa.eu/european-union/about-eu/agencies/ecdc_pt)

<sup>19</sup> [https://www.ecdc.europa.eu/sites/default/files/documents/Use%20of%20face%20masks%20in%20the%20community\\_PT.pdf](https://www.ecdc.europa.eu/sites/default/files/documents/Use%20of%20face%20masks%20in%20the%20community_PT.pdf)

<sup>20</sup> <https://www.ecdc.europa.eu/en/publications-data/using-face-masks-community-reducing-covid-19-transmission>

- Continuar a realizar testes específicos e a sequenciar amostras suficientes para estimar com exatidão a circulação das variantes e para detetar novas variantes;
- Investir na recuperação dos sistemas de saúde e avaliar os impactos mais vastos da pandemia na saúde, nomeadamente na saúde mental, e nos atrasos dos tratamentos e dos cuidados de saúde;
- Aplicar as regras coordenadas da UE para garantir viagens livres e seguras, tanto no interior da UE como com parceiros internacionais;
- Apoiar o desenvolvimento da próxima geração de vacinas e terapêuticas;
- Intensificar a colaboração no combate às informações falsas e à desinformação sobre as vacinas contra a COVID-19;
- Continuar a promover a solidariedade em todo o mundo e a melhorar a governação mundial.

No referido documento, a Comissão Europeia recomenda aos Estados-Membros um conjunto de ações-chave, das quais se destaca a dedicada à utilização de máscaras, de acordo com a qual, os Estados-Membros deverão publicar recomendações atualizadas sobre a utilização de máscaras faciais em contextos específicos, garantindo a proteção de pessoas vulneráveis à COVID-19, como idosos e pessoas com condições médicas subjacentes.

- **Âmbito internacional**  
**Países analisados**

### **ESPANHA**

Neste país, a partir de 19 de abril, o [Real Decreto 286/2022, de 19 de abril](#)<sup>21</sup>, modificou a obrigatoriedade da máscara, durante a situação de crise sanitária ocasionada pela COVID 19.

Assim no seu artigo único, determina que as pessoas com idade igual ou superior a seis anos são obrigadas a usar máscaras nos seguintes casos:

---

<sup>21</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial [boe.es](http://boe.es).

a) Nos centros de saúde, serviços e estabelecimentos estabelecidos no [Real Decreto 1277/2003, de 10 de octubre](#), que estabelece as bases gerais de autorização de centros de saúde, serviços e estabelecimentos, por trabalhadores, visitantes e doentes, com exceção das pessoas internadas quando permanecem no seu quarto.

b) Nos centros de saúde social, trabalhadores e visitantes quando se encontram em áreas partilhadas.

c) Por transporte aéreo, ferroviário ou por cabo e em autocarros, bem como no transporte público de passageiros. Nos espaços fechados de navios e barcos em que não é possível manter a distância de 1,5 metros, exceto nas cabines, quando são partilhados por núcleos de coabitantes.

## FRANÇA

O [Décret n° 2022-352 de 12 mars 2022](#)<sup>22</sup> que altera o [décret n° 2021-699 du 1er de juin 2021](#), estatui as medidas gerais necessárias à gestão da saída da crise sanitária, estipulando o fim do passe vacinal e do uso de máscara no interior a partir de 14 de março de 2022<sup>23</sup>.

Assim, este decreto estabelece a suspensão do passe vacinal para ter acesso aos locais onde até 12 de março de 2002 era exigido, tais como discotecas, restaurantes, bares, museus, estádios, cinemas, feiras e salões. No entanto, permanece essa obrigação nos hospitais, lares e estabelecimentos para pessoas com deficiências.

O uso de máscara deixa de ser obrigatório nos locais fechados, empresas, escolas, serviços públicos, centro comerciais. Todavia, essa obrigatoriedade permanece nos transportes coletivos, nos estabelecimentos hospitalares e de saúde. O uso de máscara é recomendado para as pessoas que testem positivo à COVID-19, nos sete dias a seguir ao período de isolamento e pessoas que têm patologias e funcionários da saúde.

---

<sup>22</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial [légifrance](#).

<sup>23</sup> Tradução livre

De realçar, que o protocolo de saúde nas empresas deixará de ser aplicável a partir de segunda-feira, 14 de março: fim do uso obrigatório de máscaras e distanciamento social. No entanto, as regras de higiene, tais como a lavagem das mãos, a limpeza de superfícies e a ventilação das instalações terão de continuar a ser aplicadas. Um guia para "[medidas de prevenção dos riscos de contaminação covid-19 fora da situação epidémica](#)" substituirá o [protocolo nacional nas empresas](#)."

## Organizações internacionais

### ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE

[Organização Mundial de Saúde](#), recomenda a continuação do uso de máscaras, especialmente em espaços interiores com muita gente. . As máscaras podem ser usadas para a proteção de pessoas saudáveis (quando em contato com alguém infectado) ou para controle da fonte (quando usadas por alguém infectado para prevenir transmissão subsequente) controle e mitigação da transmissão de determinadas doenças respiratórias virais, incluindo a Covid-19.

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

### ▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verifica-se que, sobre a mesma matéria, se encontram pendentes o [Projeto de Lei n.º 29/XV/1.ª \(IL\)](#) - *Fim Imediato da Obrigatoriedade do Uso de Máscara (37.ª alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, que estabelece medidas excecionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19)*.

Encontra-se igualmente pendente a [Petição n.º 6/XV/1.ª](#) - *Aferição de inconstitucionalidade da imposição da obrigatoriedade do uso de máscara*, que aguarda decisão sobre a sua admissibilidade;

## ▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Compulsada a mesma base de dados, constata-se que na passada legislatura foram apresentadas/apreciadas as seguintes iniciativas legislativas e petições:

- [Projeto de Lei n.º 1033/XIV/3.ª \(CH\)](#) - *Determina o fim da utilização obrigatória de máscaras salvo determinadas exceções*, caducado em 28-03-2022;

- [Projeto de Lei n.º 1028/XIV/3.ª \(PS\)](#) - *Regime transitório de obrigatoriedade do uso de máscara em espaços públicos*, aprovado em 26-11-2021, com os votos a favor do PS e Cristina Rodrigues (Ninsc), votos contra do CH e abstenção do PSD, BE, PCP, CDS-PP, PAN, PEV, IL, Joacine Katar Moreira (Ninsc), tendo dado origem à [Lei n.º 88/2021](#), publicada em 15-12-2022;

- [Projeto de Lei n.º 863/XIV/2.ª\(PS\)](#) - *Renova a imposição transitória da obrigatoriedade do uso de máscara em espaços públicos, prorrogando, pela terceira vez, a vigência da Lei n.º 62-A/2020, de 27 de outubro*, aprovado em 09-06-2022, com os votos a favor do PS, PSD, CDS-PP e Cristina Rodrigues (Ninsc), votos contra do CH e IL e as abstenções do BE, PCP, PAN, PEV e Joacine Katar Moreira (Ninsc), tendo dado origem à [Lei n.º 36-A/2021](#), publicada em 14-06-2022;

- [Projeto de Lei n.º 732/XIV/2.ª \(PSD\)](#) - *Renovação da imposição transitória da obrigatoriedade do uso de máscara em espaços públicos, prorrogando, pela segunda vez, a vigência da Lei n.º 62-A/2020, de 27 de outubro*, aprovado em 31-03-2022, com os votos a favor de PS, PSD, CDS-PP, PAN e Cristina Rodrigues (Ninsc), votos contra do CH e IL e as abstenções do BE, PCP, PEV e Joacine Katar Moreira (Ninsc), tendo dado origem à [Lei n.º 13-A/2021](#), publicada em 05-04-2021;

- [Projeto de Lei n.º 607/XIV/2.ª \(PSD\)](#) - *Renovação da imposição obrigatória do uso de máscara em espaços públicos*, aprovado em 22-12-2022, com os votos a favor de PS, PSD, CDS-PP, PAN e Cristina Rodrigues (Ninsc), votos contra do CH e IL e as abstenções do BE, PCP, PEV e Joacine Katar Moreira (Ninsc), tendo dado origem à [Lei n.º 75-D/2021](#), publicada em 31-12-2021;

---

### Projeto de Lei n.º 12/XV/1.ª (CH)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

- Projeto de Lei n.º 570/XIV/2.ª (PSD) - *Imposição Transitória da Obrigatoriedade do uso de Máscara em Espaços Públicos*, aprovado em 23-10-2022 com os votos a favor de PS, PSD, CDS-PP, PAN e Cristina Rodrigues (Ninsc), o voto contra do IL, as abstenções do BE, PCP, PEV e Joacine Katar Moreira (Ninsc), registando-se a ausência do CH, tendo dado origem à Lei n.º 62-A/2020, publicada em 27/10/2020;

- Petição n.º 330/XIV/3.ª - *Assim não é escola – Fim da obrigatoriedade do uso da máscara na escola, bem como de uso continuado de álcool gel*, já concluída;

- Petição n.º 315/XIV/3.ª - *Contra o uso de Máscaras no Recreio*, que se encontra em apreciação;

- Petição n.º 277/XIV/2.ª - *Contra a imposição do uso de máscaras no contexto da pandemia da Covid-19*, já concluída;

- Petição n.º 241/XIV/2.ª - *A favor do uso voluntário de máscara*, já concluída;

- Petição n.º 156/XIV/2.ª - *Contra o uso obrigatório de máscara nos espaços públicos*, já concluída;

- Petição n.º 85/XIV/1.ª - *Máscaras Para Todos - Uso Obrigatório de Máscara Facial na Comunidade*, já concluída;

- Petição n.º 74/XIV/1.ª - *Suspensão do uso de Máscara obrigatório*, já concluída;

## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

Em 20 de abril de 2022, a Comissão solicitou parecer escrito sobre esta iniciativa ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Conselho Superior da Magistratura, à Ordem dos Advogados.

---

### Projeto de Lei n.º 12/XV/1.ª (CH)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

## VII. AVALIAÇÃO PRÉVIA DE IMPACTO

---

- **Avaliação sobre impacto de género**

Refira-se que, embora o objeto da iniciativa afete os dois géneros de modo semelhante, consultada a [ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa](#), preenchida em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, verifica-se que - de acordo com o proponente, desta resulta uma valoração positiva neste âmbito.

**Anexo I**

**Quadro comparativo - Alterações ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março**

<b>Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março (<u>versão em vigor à data de 08.04.2022</u>)</b>	<b>PJL n.º 12/XV/1.ª (CH)</b>
	<p><b>Artigo 1.º</b></p> <p><b>Objecto</b></p> <p>A presente lei procede à trigésima sétima alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março, que Estabelece medidas excepcionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus - COVID 19, determinando o fim da utilização obrigatória de máscaras salvo em estabelecimentos e serviços de saúde e estruturas residenciais ou de acolhimento ou serviços de apoio domiciliário para populações vulneráveis e outras nos termos da lei.</p> <p><b>Artigo 2.º</b></p> <p><b>Alteração ao Decreto-Lei n.º 10-A/2020</b></p> <p>É alterado o artigo 13.º- B, do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março, que Estabelece medidas excepcionais e temporárias relativas à situação epidemiológica do novo Coronavírus -</p>



Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março ( <u>versão em vigor à data de 08.04.2022</u> )	PJL n.º 12/XV/1.ª (CH)
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 13.º-B</b></p> <p style="text-align: center;"><b>Uso de máscaras e viseiras</b></p> <p>1 - É obrigatório o uso de máscaras ou viseiras para o acesso ou permanência nos seguintes locais:</p> <p>a) Espaços, equipamentos e estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, independentemente da respetiva área;</p> <p>b) Edifícios públicos ou de uso público onde se prestem serviços ou ocorram atos que envolvam público;</p> <p>c) Estabelecimentos de educação, de ensino e das creches, salvo nos espaços de recreio ao ar livre;</p> <p>d) Salas de espetáculos, de exibição de filmes cinematográficos, salas de congressos, recintos de eventos de natureza corporativa, recintos improvisados para eventos, designadamente culturais, ou similares;</p> <p>e) Recintos para eventos de qualquer natureza e celebrações desportivas, designadamente em estádios;</p>	<p>COVID 19, o qual passa a ter a seguinte redacção:</p> <p style="text-align: center;">«Artigo 13.º-B</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - É obrigatório o uso de máscaras ou viseiras para o acesso ou permanência nos seguintes locais:</p> <p><b>a) Revogada;</b></p> <p><b>b) Revogada;</b></p> <p><b>c) Revogada;</b></p> <p><sup>24</sup></p> <p><b>e) Revogada;</b></p>

<sup>24</sup> Apesar de no texto da iniciativa se mostrar suprimida, certamente por lapso, a alínea d) do n.º 1 do artigo 13.º-B, presume-se que era intenção dos proponentes, tendo em conta o escopo da iniciativa proceder igualmente à revogação da mesma

Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março ( <u>versão em vigor à data de 08.04.2022</u> )	PJM n.º 12/XV/1.ª (CH)
<p>f) Estabelecimentos e serviços de saúde;</p> <p>g) Estruturas residenciais ou de acolhimento ou serviços de apoio domiciliário para populações vulneráveis, pessoas idosas ou pessoas com deficiência, bem como unidades de cuidados continuados integrados da Rede Nacional de Cuidados Continuados Integrados e outras estruturas e respostas residenciais dedicadas a crianças e jovens;</p> <p>h) Locais em que tal seja determinado em normas da Direção-Geral da Saúde.</p> <p>2 - (Revogado.)</p> <p>3 - A obrigatoriedade referida no n.º 1 é dispensada quando, em função da natureza das atividades, o seu uso seja impraticável, devendo tal dispensa limitar-se ao estritamente necessário, ou quando tal seja determinado pela DGS.</p> <p>4 - É obrigatório o uso de máscaras ou viseiras na utilização de transportes coletivos de passageiros, incluindo o transporte aéreo, bem como no transporte de passageiros em táxi ou TVDE.</p>	<p>f) (...);</p> <p>g) (...).</p> <p>25</p> <p>2 - (...).</p> <p>3 - (...).</p> <p>4 - (...).</p>

<sup>25</sup> Da iniciativa não consta a alínea h) do n.º 1 do artigo 13.º-B. Tendo em conta o âmbito das alterações preconizadas pelos proponentes, presume-se que é sua intenção manter inalterada esta alínea.

Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março ( <u>versão em vigor à data de 08.04.2022</u> )	PJL n.º 12/XV/1.ª (CH)
<p>5 - Sem prejuízo da aplicabilidade do disposto na alínea a) do n.º 1 quanto aos edifícios em que se localizem as portas de entrada ou os cais de embarque, acesso ou saída, para efeitos do disposto no número anterior a utilização de transportes coletivos de passageiros inicia-se nos termos do n.º 2 do artigo 2.º da Lei n.º 28/2006, de 4 de julho, na sua redação atual, sendo este preceito aplicável ao transporte aéreo, com as necessárias adaptações.</p> <p>6 - A obrigação de uso de máscara ou viseira nos termos do presente artigo apenas é aplicável às pessoas com idade superior a 10 anos, exceto nos estabelecimentos de educação e ensino, em que a obrigação do uso de máscara por alunos apenas se aplica a partir do 2.º ciclo do ensino básico, independentemente da idade.</p> <p>7 - A obrigatoriedade referida nos n.os 1, 2 e 4 é dispensada mediante a apresentação de:</p> <p>a) Atestado Médico de Incapacidade Multiusos ou declaração médica, no caso de se tratar de pessoas com deficiência cognitiva, do desenvolvimento e perturbações psíquicas;</p>	<p><b>5 – (Revogado).</b></p> <p><b>6 - A obrigação de uso de máscara ou viseira nos termos do presente artigo apenas é aplicável às pessoas com idade superior a 10 anos.</b></p> <p>7 - (...).</p>

Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março ( <u>versão em vigor à data de 08.04.2022</u> )	PJL n.º 12/XV/1.ª (CH)
<p>b) Declaração médica que ateste que a condição clínica da pessoa não se coaduna com o uso de máscaras ou viseiras.</p> <p>8 - Incumbe às pessoas ou entidades, públicas ou privadas, que sejam responsáveis pelos respetivos espaços ou estabelecimentos, serviços e edifícios públicos ou meios de transporte, a promoção do cumprimento do disposto no presente artigo.</p> <p>9 - (Revogado).</p> <p>10 - Sem prejuízo do número seguinte, em caso de incumprimento, as pessoas ou entidades referidas no n.º 8 devem informar os utilizadores não portadores de máscara que não podem aceder, permanecer ou utilizar os espaços, estabelecimentos ou transportes coletivos de passageiros e informar as autoridades e forças de segurança desse facto caso os utilizadores insistam em não cumprir aquela obrigatoriedade.</p> <p>11 - Nos locais de trabalho, o empregador pode implementar as medidas técnicas e organizacionais que garantam a proteção dos trabalhadores, designadamente a utilização de equipamento de proteção individual adequado, como máscaras ou viseiras, sem prejuízo do disposto no</p>	<p>8 - (...).</p> <p>9 - (...).</p> <p>10 - Sem prejuízo do número seguinte, em caso de incumprimento, as pessoas ou entidades referidas no n.º 8 devem informar os utilizadores não portadores de máscara que não podem aceder, permanecer ou utilizar os espaços <b>previstos na lei em cuja obrigatoriedade de máscara se mantenha e informar as autoridades e forças de segurança desse facto caso os utilizadores insistam em não cumprir aquela obrigatoriedade.</b></p> <p>11 - (...)</p>

<p>Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de Março (<u>versão em vigor à data de 08.04.2022</u>)</p>	<p><b>PJL n.º 12/XV/1.ª (CH)</b></p>
<p>Decreto-Lei n.º 84/97, de 16 de abril, na sua redação atual</p>	<p><b>Artigo 3º</b></p> <p><b>Entrada em vigor</b></p> <p>A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República.</p>